



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13884.003064/2004-48
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-006.911 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de julho de 2020
Recorrente JOSE MARIA DE FARIA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2000

IRPF. DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO.

A dedução das despesas médicas é condicionada a que os pagamentos sejam devidamente comprovados, com documentação hábil e idônea que atenda aos requisitos legais e que atestem que o beneficiário do tratamento médico foi o próprio contribuinte ou algum de seus dependentes relacionados na Declaração de Ajuste Anual.

IRRF. RETENÇÃO PELA FONTE PAGADORA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO.

O imposto de renda retido na fonte somente poderá ser compensado na declaração de ajuste da pessoa física se esta possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos, ou outra comprovação hábil e idônea que ateste a retenção dos valores pela fonte pagadora.

DIRPF. RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO.

Apenas é cabível a retificação de declaração no curso do contencioso fiscal quando a alteração pretendida decorre de mero erro de preenchimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário, determinando o recálculo do tributo devido com a reclassificação do valor de R\$ 66.744,00 do campo "rendimentos tributáveis recebidos de pessoas jurídicas" para o campo dos "rendimentos isentos e não tributáveis" e, ainda, com o restabelecimento da dedução de R\$ 2.551,78 a título de despesas médicas.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Daniel Melo Mendes Bezerra, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Francisco Nogueira Guarita, Douglas Kakazu Kushiya, Débora Fófano Dos Santos, Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Marcelo Milton da Silva Risso e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente)

Relatório

Cuida-se de Recurso Voluntário de fls. 73/75 interposto contra decisão da DRJ em São Paulo II/SP, de fls. 63/68 a qual julgou procedente o lançamento de Imposto de Renda de Pessoa Física – IRPF de fls. 04/11, lavrado em 06/07/2004, relativo ao ano-calendário 2000, com ciência do contribuinte em 03/09/2004, conforme AR de fls. 37.

O crédito tributário objeto do presente processo administrativo foi apurado por: (i) deduções indevidas de despesas médicas; e (ii) compensação indevida de imposto retido na fonte, no valor histórico de R\$ 35.981,17, já acrescido dos juros de mora e da multa do ofício de 75%.

O contribuinte foi intimado a apresentar os comprovantes de pagamento de despesas médicas efetuadas no ano-calendário 2000, cuja dedução foi no valor de R\$ 5.130,39, bem como a comprovação do imposto de renda retido na fonte declarado em R\$ 18.754,57 (fl. 43).

Assim, tendo em vista que o Contribuinte não apresentou nenhuma documentação solicitada, configurou-se dedução indevida a título de despesas médicas e compensação indevida do IRRF, apurados da seguinte forma:

VALORES EM REAIS	
Base de Cálculo declarada	65.062,57
(+) Alterações da Base de Cálculo decorrentes de infração	5.130,39
(-) Alterações da Base de Cálculo não decorrentes de infração	0,00
(=) Base de Cálculo apurada após as alterações	70.192,96
(X) Alíquota(%)	27,50%
(-) Parcela a deduzir	4.320,00
(=) Imposto Calculado após as alterações	14.983,06
(-) Total do Imposto Pago + Dedução de Incentiva declarados	18.754,57
(+) Alterações na Antecipação/Dedução do Imposto decorrentes de infração	18.754,57
(-) Alterações na Antecipação/Dedução do Imposto não decorrentes de infração	0,00
(=) Saldo do Imposto a Pagar Apurado na Revisão da Declaração	14.983,06
(-) Saldo do Imposto a Pagar declarado	0,00
(=) Imposto Suplementar Apurado na Revisão da Declaração	14.983,06

Ademais, foi imputada a multa por atraso na entrega da declaração no montante de R\$ 1.797,96, correspondente a 12% do valor do imposto suplementar apurado neste lançamento, tendo em vista que o contribuinte apresentou a declaração relativa ao ano-calendário 2000 com 12 meses de atraso (fl. 11).

Impugnação

O RECORRENTE apresentou sua Impugnação de fls. 02 em 04/10/2004. Ante a clareza e precisão didática do resumo da Impugnação elaborada pela DRJ em São Paulo II/SP, adota-se, *ipsis litteris*, tal trecho para compor parte do presente relatório:

Na impugnação apresentada à fl. 1, o contribuinte solicita a reconsideração do Auto de Infração em tela, alegando, em síntese, que havia dois fiscais analisando suas declarações e achava que era somente um fiscal, tendo atendido à solicitação do fiscal Anselmo Hikaru, deixando de atender à segunda solicitação feita pelo fiscal André da C. Campos, que deu origem ao presente lançamento. Para comprovar suas alegações e embasar seu pleito, anexa o documento de fl. 2.

Antes da apreciação do caso, o contribuinte foi novamente intimado (fls. 59/61) para apresentar os comprovantes de despesas médicas no valor de R\$ 5.130,39 e os informes de rendimentos que atestassem o IR retido sobre os valores pagos pelo TRT da 15ª Região (R\$ 18.354,60) e pelo Sindicato do Comércio Varejista de São José dos Campos, no t (R\$ 399,97), conforme por ele declarado (fl. 43). Contudo, não apresentou documentos.

Da Decisão da DRJ

Quando da apreciação do caso, a DRJ em São Paulo II/SP julgou procedente o lançamento, conforme ementa abaixo (fls. 63/68):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA

FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2000

GLOSA DE DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS.

Mantém-se a glosa de dedução a título de despesas médicas, nos termos em que foi efetuada, quando não forem apresentados documentos hábeis que comprovem o efetivo pagamento pela prestação dos serviços médicos.

GLOSA DA DEDUÇÃO DO IMPOSTO RETIDO NA FONTE.

Mantém-se a glosa da dedução do imposto de renda retido na fonte, uma vez não haver nos autos qualquer elemento capaz de ilidi-la.

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO.

Estando o contribuinte obrigado à apresentação da declaração de ajuste anual, entregue fora do prazo legal, é cabível a multa por atraso na entrega da declaração.

Lançamento Procedente

Do Recurso Voluntário

O RECORRENTE, devidamente intimado da decisão da DRJ em 06/10/2008, conforme AR de fl. 72, apresentou o recurso voluntário de fls. 73/75 em 05/11/2008.

Em suas razões, afirmou que o seu contador estaria de posse da documentação comprobatória. Porém, não conseguiu contato com o mesmo. Assim, requereu o prazo de 30 a 60 dias para apresentar os documentos e comprovar as deduções constantes na declaração do IRPF do respectivo ano calendário.

Na oportunidade, anexou comprovantes relativos a outros anos-calendário e o documento transmitido via fax pela Associação Beneficente de Assistência à Saúde, a qual informa os valores pagos pelo RECORRENTE em 2000, assim como os beneficiários (fls. 98/99).

Em 14/11/2008, acostou aos autos nova petição (fls. 106/107) apresentando os documentos de fls. 108/110 dos autos.

Este recurso compôs lote sorteado para este relator em Sessão Pública.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos legais, razões por que dele conheço.

MÉRITO

Das despesas médicas

As despesas médicas são disciplinadas no Decreto n.º 3.000 (RIR/1999), de 26 de março de 1999, veja-se:

Art. 80. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei n.º 9.250, de 1995, art. 83, inciso II, alínea "a").

§ 1º O disposto neste artigo (Lei n.º 9.250, de 1995, art. 8º, §2º).

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliados no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuada o pagamento;

(...)

Note-se, a partir os dispositivos reproduzidos, que as despesas médicas ou de hospitalização dedutíveis restringem-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte para o seu próprio tratamento ou o de seus dependentes relacionados na Declaração de Ajuste Anual.

Consideram-se despesas médicas ou de hospitalização os pagamentos efetuados a médicos de qualquer especialidade, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, terapeutas ocupacionais, fonoaudiólogos, hospitais, e as despesas provenientes de exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias.

Observe-se, ainda, que, de acordo como o inciso III reproduzido, a dedução dessas despesas é condicionada a que os pagamentos sejam especificados, informados na Relação de Pagamentos e Doações Efetuados da Declaração de Ajuste Anual, e comprovados, quando requisitados, com documentos originais que indiquem o nome, endereço e número de inscrição no CPF ou CNPJ de quem os recebeu. Admite-se, também, que, na falta de documentação, a comprovação possa ser feita com a indicação do cheque nominativo com que foi efetuado o pagamento.

Em consulta a documentação acostada (fls. 98/99), entendo que o RECORRENTE comprovou ter pago, no ano-calendário 2000, o montante de R\$ 4.657,48 a título de plano de saúde para Associação Beneficente de Assistência de Saúde.

De acordo com a documentação de fls. 99, os pagamentos foram efetuados em seu favor, de sua esposa, de sua filha e de sua mãe, a conferir:

Usuário(s)	Grau	Valor
A01 - JOSÉ MARIA DE FARIA	Participante	R\$ 2.043,55
B01 - PÉROLA DE OLIVEIRA FARIA	Cônjuge	R\$ 508,23
O01 - MARIA APARECIDA BRAGA FARIA	Mãe	R\$ 1.306,98
E01 - POLYANA DE OLIVEIRA FARIA	Filho(s)	R\$ 798,72
TOTAL:		R\$ 4.657,48

Contudo, em consulta a declaração de ajuste anual do período, verifica-se que apenas a sua esposa estava declarada com dependente (fl. 43).

Conforme pontuado, apenas é possível a dedução das despesas médicas efetuadas em favor do próprio contribuinte, ou de seus dependentes, nos termos do art. 80, inciso II do RIR/1999.

Assim, reestabeleço a dedução do montante de R\$ 2.551,78, relativamente às despesas médicas efetivamente comprovadas através da documentação de fls. 98/99.

Da compensação do imposto retido na fonte

Como mencionado, em seu recurso voluntário o RECORRENTE se limitou a pleitear a dilação de prazo para apresentar a documentação necessária para comprovar a efetiva retenção sofrida.

Ato contínuo, em 14/11/2008, o RECORRENTE apresentou petição solicitando a juntada dos informes de rendimentos solicitados pela fiscalização.

Contudo, o comprovante emitido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região (fl. 109) aparenta não possuir qualquer ligação com o caso concreto. Nota-se que nenhum dos valores discriminados no referido comprovante (rendimentos pagos, previdência oficial, IRRF e décimo terceiro salário) correspondem àqueles declarados em DAA (fls. 19/22).

Muito provavelmente tal comprovante se refere ao exercício 2000 e não ao ano-calendário 2000 (objeto dos autos). Sendo assim, entendo que tal documento não pode servir como comprovação do IRRF retido pelo TRT da 15ª Região no ano-calendário 2000.

Por sua vez, o informe de rendimentos fornecido pelo Sindicato do Comércio Varejista de São José dos Campos atesta que não foram realizadas quaisquer retenções de imposto de renda no ano-calendário 2000 (fls. 110). **No entanto**, o mesmo documento indica que não foram pagos rendimentos tributáveis ao contribuinte no período. O valor de R\$ 66.744,00 se referiu a Diárias e Ajuda de custo, rendimentos isentos do IRPF.

Ou seja, é possível interpretar que o contribuinte se equivocou em sua declaração ao informar dito rendimento como tributável e não como isento, tratando-se de mero erro de preenchimento da sua declaração de ajuste.

É sabido que este órgão julgador não tem competência para realizar alterações de na declaração do contribuinte, pois a retificação do lançamento é competência da autoridade administrativa. Apenas é possível nesta instância de julgamento efetuar tal retificação quando restar demonstrado o erro de preenchimento da declaração. E entendo que este ficou demonstrado no caso concreto.

Portanto, considerando a documentação apresentada, entendo que o valor de R\$ 66.744,00 deve ser excluído do campo “rendimentos tributáveis recebidos de pessoas jurídicas” e transportado para o campo dos “rendimentos isentos e não tributáveis” da declaração do contribuinte, mantendo-se a glosa do IRRF de R\$ 18.754,57, por inexistente e/ou não comprovada.

CONCLUSÃO

Em razão do exposto, voto por DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso voluntário, nos termos das razões acima expostas, para:

- i. Transportar o valor de R\$ 66.744,00 do campo “rendimentos tributáveis recebidos de pessoas jurídicas” da declaração do contribuinte para o campo dos “rendimentos isentos e não tributáveis”; e

- ii. reestabelecer a dedução do montante de R\$ 2.551,78 relativamente às despesas médicas.

Feitos esses ajustes, deve ser novamente calculado o imposto de renda para verificar se há eventual saldo de imposto devido, esclarecendo-se que deve ser mantida a glosa do IRRF de R\$ 18.754,57.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim